



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 03 / 2008.  
Sérvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 245

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10875.004163/2004-68  
**Recurso n°** 138.131 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 201-80.792  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2007  
**Recorrentes** FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.  
DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
da 23 / 04 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2000

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.  
RENÚNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

COFINS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Estando descritos os fatos que levaram à lavratura do auto de infração, não há que se cogitar em sua nulidade por falta deste requisito.

DCTF. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

É incabível a exigência da multa de ofício quando os valores lançados foram declarados em DCTF.

Recursos de ofício e voluntário negados.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008.
<i>SSB</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 246
----------------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

*Josefa Maria M. Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 03 / 2008.  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sape 91745

## Relatório

Contra a empresa FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins declarada em DCTF com exigibilidade suspensa por força de decisão liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada pelo TRF/3, não estando mais os débitos com a exigibilidade suspensa.

A empresa autuada possui dois mandados de segurança com liminares cassadas, que suspendiam a exigibilidade dos créditos de Cofins.

No Mandado de Segurança nº 1999.61.00.048542-9 a recorrente questiona a base de cálculo do PIS e da Cofins sobre a receita de venda de veículos novos.

No Mandado de Segurança nº 1999.61.00.048541-7 a recorrente questiona a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo e da alíquota da Cofins, promovida pela Lei nº 9.718/98.

Inconformada com a autuação, no dia 28/12/2004, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa de ofício porque os débitos foram declarados em DCTF, nos termos do Acórdão nº 05-14.842, de 10/10/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2000*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA.**

*A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.*

**DCTF. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.**

*É incabível a exigência da multa de ofício quando os valores lançados foram declarados em DCTF.*

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.**

*O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

*Sívio*

*W*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008.
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sipe 91745

CC02/C01 Fls. 248
----------------------

Da parte exonerada a Turma de Julgamento recorreu de ofício a este Colegiado.

Ciente desta decisão em 26/10/2006, a interessada ingressou, no dia 24/11/2006, com o recurso voluntário de fls. 204/234, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - preliminarmente, o auto de infração é nulo porque o Fiscal não esclareceu o porquê da autuação, os débitos estão sendo discutidos judicialmente e que o processo continua *sub judice*;

2 - ainda em sede de preliminar, o auto de infração é nulo porque a recorrente juntou aos autos os documentos que comprovam o parcelamento do débito relativo ao mês de setembro de 1999, no valor de R\$ 144.002,89, e o auto de infração computou este débito;

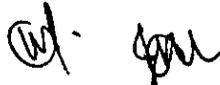
3 - a decisão de primeiro grau deve ser reformada para excluir valor parcelado, acima identificada;

4 - tem direito de recolher a Cofins com base na margem de ganho da venda de veículos novos. Está pleiteando na justiça o reconhecimento deste direito (Mandado de Segurança nº 1999.61.00.048542-9);

5 - a multa aplicada de 75% é confiscatória; e

6 - não se aplica a taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 258.

É o Relatório. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19/03/2008  
Sílvia Carneiro Barbosa  
Mat.: Sape 91745

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. O recurso de ofício atende aos requisitos legais. Deles conheço.

Como relatado, a recorrente está pleiteando a anulação do auto de infração e, no mérito, que este Colegiado afaste a incidência da Cofins sobre o faturamento de carro novo e sobre as demais receitas, tudo objeto de mandado de segurança em tramitação na Justiça Federal.

Protesta, ainda, contra o lançamento da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Não merece prosperar a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente sob o fundamento de que o Fiscal não esclareceu o porquê da autuação, que os débitos estão sendo discutidos judicialmente e que o processo continua *sub judice*.

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 100/101), integrante do auto de infração, o Fiscal autuante informa que nos três mandados de segurança impetrados pela recorrente foram cassadas as liminares que suspendiam a exigibilidade dos créditos tributários e, por esta razão, foi lavrado o auto de infração.

A descrição dos fatos que levaram à lavratura do auto de infração é claríssima e foi considerado, sim, o fato de os processos continuarem *sub judice*, só que sem a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados, pelo menos na data da lavratura do auto de infração.

Pelas razões precedentes, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

Quanto ao parcelamento do débito do mês de setembro de 1999, a recorrente não logrou provar que o mesmo foi, de fato, parcelado. Os débitos de Cofins parcelados pela recorrente estavam inscritos em Dívida Ativa da União, o que não é o caso do débito lançado, como bem disse a decisão recorrida:

*“Por essa planilha, observa-se que o valor que a contribuinte alega ter parcelado é inferior ao que já havia sido constituído para o período de apuração de setembro/1999 em dois autos de infração anteriores, referentes aos processos administrativos n.º 10875.001684/2002-00 e n.º 10875.001685/2002-476. Ou seja, o valor por ela parcelado não é suficiente nem mesmo para liquidar o valor devido já constituído antes da lavratura do presente auto de infração, revelando-se, pois, improcedente a alegação da contribuinte também nesse ponto.*

*Além disso, as cópias de Darfs anexadas pela autuada aos autos dizem respeito ao processo administrativo n.º 10875.505368/2004-66, que trata de uma inscrição em Dívida Ativa da União, e pelos demais documentos trazidos aos autos, não é possível saber se o valor de*

*WJ*

*WJ*

*R\$ 144.002,89 está ou não incluído entre os débitos inscritos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional constantes do citado processo administrativo. Dessa forma, também por essa razão, não há como acatar a alegação da impugnante."*

Quanto à discussão sobre a base de cálculo da Cofins, tanto sobre a aplicação da Lei nº 9.718/98 como sobre a incidência da exação na venda de carros novos, a recorrente levou tal discussão para a esfera do Judiciário, renunciando a sua discussão na esfera administrativa, como bem disse a decisão recorrida, em perfeita harmonia com o entendimento pacificado na Súmula nº 1, deste Segundo Conselho de Contribuintes (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), que abaixo transcrevo:

*"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."*

Sobre a impropriedade da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, este Segundo Conselho de Contribuintes também já pacificou seu entendimento sobre o tema, nos termos da Súmula nº 3 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), abaixo reproduzida:

*"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."*

Deixo de apreciar as alegações da recorrente sobre a multa de ofício porque não existe lide sobre esta matéria, na medida em que a decisão recorrida excluiu a mesma do auto de infração, conforme se constata na parte dispositiva do voto condutor do Acórdão recorrido:

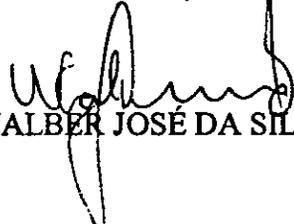
*"Diante do exposto, voto pela procedência em parte do auto de infração, para excluir a multa de ofício."*

Mais ainda, a Turma de Julgamento recorreu a este Colegiado na parte que excluiu a multa de ofício e, analisando os fundamentos da decisão recorrida, entendo que não há reparos a fazer, não merecendo provimento o recurso de ofício.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

